



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa restabelecer integralmente os §§ 6º e 7º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme a redação conferida pela Lei nº 14.071/2020. A reinclusão desses dispositivos é fundamental, pois recompõe a base técnica e pericial do processo de avaliação da aptidão de condutores, a qual foi suprimida pela Medida Provisória.

O restabelecimento é crucial, pois o § 6º recoloca a exigência de **avaliação objetiva do periciado**, garantindo que o exame de aptidão física e mental seja conduzido com base em parâmetros técnicos definidos por Conselhos e pelo Contran, o que traz objetividade e segurança aos laudos.

Além disso, o § 7º reinstala a **fiscalização anual** dos exames, que é exercida de forma **tripartite** pelo respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Psicologia (CRP) e pelo Detran. Esta fiscalização conjunta é a principal **garantia de qualidade**, coibindo fraudes, assegurando a lisura do processo pericial em nível regional e evitando atuação arbitrária.

Ao exigir a avaliação objetiva e submeter o processo à fiscalização dos Conselhos Profissionais, a Emenda protege o caráter pericial dos exames e **traz segurança jurídica para laudos e processos**, validando a certificação de aptidão para conduzir veículos automotores.



Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251127421600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

